**PROJETO DE LEI Nº 19/2018-L**

**proíbe o uso de LINHA CHILENA, cerol e OUTRAS substâncias cortantes e dá outras providências correlatas.**

 **Artigo. 1º** - Fica proibido, no âmbito do Município, a comercialização, armazenamento, distribuição e utilização de linha chilena, cerol e de qualquer outra substância cortante, nas linhas, cordões ou fios empregados para empinar papagaio, pipa, ou qualquer brinquedo aéreo, bem como o seu uso em qualquer parte da sua estrutura, acessórios e cauda.

 **Artigo 2º -** Aquele que contrariar o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

I – a apreensão dos objetos;

II – a imposição de multa pecuniária no valor de 15 UFESP à pessoa física que contrariar o disposto nesta Lei;

III - a imposição de multa pecuniária à pessoa jurídica de valor igual a 30 (trinta) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo;

 **§1º**. Considera-se reincidente aquele que violar o preceito desta Lei, por cuja infração já tiver sido autuado e punido no período de até 1 (um) ano, ocasião em que o valor da multa será aplicada em dobro.

 **§2º** Na terceira aplicação da multa, dentro do período descrito no paragrafo anterior, a pessoa jurídica estará sujeita a cassação do alvará de funcionamento.

 **§3º.** Até seu efetivo pagamento, o valor da multa aplicada no auto de infração será corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

 **Artigo 3º.** As penalidades previstas nesta Lei serão estabelecidas através de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:

I - local, data e hora da lavratura;

II - qualificação do autuado ou seu representante legal;

III - a descrição do fato constitutivo da infração;

IV - o dispositivo legal infringido;

V - a identificação do agente administrativo, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula se houver;

VI - a assinatura do autuado ou seu representante legal sempre que possível ou certificação do servidor na sua recusa.

 **Parágrafo único.** No caso do infrator ser menor de idade, além da qualificação do autuado, será qualificado também o seu responsável Legal, o qual ficará sujeito ao cumprimento da pena prevista nesta Lei.

 **Artigo 4º.** O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, o auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens II e VI do Art. 3° desta Lei.

 **Parágrafo único.**  A recusa pelo autuado ao cumprimento do inciso VI, do artigo 3º, não impede a formalização do auto de infração pelo agente administrativo, bem como o dever em cumprir a sanção pelo autuado.

 **Artigo 5º -** O não pagamento do valor apurado depois de esgotados todos os meios de recebimento será inscrito em divida ativa sujeita à Execução Fiscal.

 **Artigo. 6°**. O Poder Executivo poderá adotar todas as medidas necessárias para regulamentar a presente Lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução.

 **§1º.** Entre as ações de regulamentação poderá haver a criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previstos nesta Lei.

 **§2º.** O Poder Executivo poderá realizar campanhas de esclarecimentos e prevenção sobre o perigo do uso desses materiais.

 **Artigo 7º.** As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

 **Artigo 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.921, de 02 de dezembro de 1997.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2018.

**CLAUDECIR PASCHOAL**

**Vereador**